



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 121/2024

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Processo Licitatório. Pregão Eletrônico n.º 8/2023-008PMP Contrato Administrativo de n.º 20230329.

Objeto: Registro de preços para aquisição de gênero alimentícios em geral, que compões o cardápio de alimentação escolar, para atender as instituições públicas de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, acrescentando o quantitativo de valor.

Interessado. Administração Pública

1. DO OBJETO DO PRESENTE PARECER

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED), na modalidade Pregão n.º 8/2023-008 PMP, que resultou no Registro de preços para aquisição de gênero alimentícios em geral, que compões o cardápio de alimentação escolar, para atender as instituições públicas de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Preliminarmente, importante enfatizar que, embora a Lei n.º 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o processo licitatório, ora em análise, foi celebrado quando da vigência da referida lei, incidindo o artigo 190 da Lei n.º 14.133/21 que dispõe: *“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”*

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMED intenciona proceder ao 1º aditivo do Contrato n.º 20230329, assinado com a vencedora do certame licitatório a empresa E C DE SOUSA EMPREENDIMENTOS EIRELI, acrescentando o quantitativo de valor em mais R\$ 1.556.111,36 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil. Cento e onze reais e trinta e seis centavos). (Memo. 441/2024 - SEMED. fl. 4.165)

Para a celebração do termo aditivo ao contrato n.º 20230329, a SEMED, por meio do Relatório da Fiscal do Contrato - Ana Cristina Costa de Sousa - Decreto n.º 499/2021 (fls. 4.167-4.168), apresentou a justificativa, alegando em síntese que:

“Esta solicitação justifica-se pela necessidade da continuidade do fornecimento dos gêneros alimentícios que compõem o cardápio da alimentação escolar, visto tratar-se de produtos essenciais na alimentação dos alunos da rede pública de ensino do Município. Esclarecemos que a quantidade de refeições que eram realizadas por dia no momento do planejamento do processo licitatório que deu origem ao atual contrato vigente era menor do que a quantidade de refeições servidas por dia após a elaboração do atual contrato. Portanto, houve um aumento da demanda de alimentação, um dos motivos dessa elevação da demanda foi o aumento de número de refeições que passaram a ser servidas nas seguintes escolas de Educação Infantil: E.M.E.I Leide Maria Torres, E.M.E.I. Zelita Ribeiro; E.M.E.I. Cora Coralina e E.M.E.I. Moranguinho. Estas escolas funcionavam em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dois turnos, sendo manhã e tarde, onde eram servidas 2 (duas) refeições por turno. Houve necessidade de aumentar o número de turnos, o que elevou o número de refeições diárias de 4 (quatro) para 6 (seis). Tais mudanças não estavam programada, razão pela qual não foi previsto no levantamento das demandas para o ano de 2023, ano em que baseia o contrato. Outro ponto pelo aumento da demanda foi a implantação de mais 3 (três) escolas de tempo integral-EMTI'S/2023, sendo: E.M.T.I Carlos Henrique; E.M.T.I. Elisaldo Ribeiro e E.M.T.I. João Prudêncio de Brito, cujas demandas também não foram previstas no pedido de deflagração da referida licitação. Nessas escolas os alunos passaram e permanecer mais tempo dentro do ambiente escolar, necessitando de uma maior oferta de refeições. Ressaltamos que a vigência do contrato se encerra apenas em setembro de 2024, e que o quantitativo que foi planejado no processo licitatório para ser executado em 10 (dez) meses letivos, não será possível devido ao aumento da demanda que foi já foi exposto anteriormente. Com isso, o último mês de execução/fornecimento que o saldo do contrato suportará, será o mês de junho (8º mês letivo), ficando assim o contrato com vigência até setembro de 2024, porém sem saldo para ser executado em agosto (9º mês letivo) e setembro (10º mês letivo) de 2024, conforme pode observar na planilha de execução contratual em anexo. Devido a isto, foi necessário solicitar o quantitativo que havia de saldo na Ata de Registro de Preços n.º 20230311, entretanto, conforme o planejamento demonstrado na planilha de execução mensal em anexo, percebe-se que mesmo com esse saldo de ata, não será possível fornecer a alimentação escolar até setembro de 2024, prazo previsto para que o novo processo licitatório seja concluído, pois o saldo da ata é inferior do que vem sendo executado mensalmente. Informamos que o novo processo licitatório se encontra em fase interna, em elaboração de edital e que esse novo processo não se concluirá até agosto de 2024 onde começa o segundo semestre letivo, devido aos tramites e prazos legais que devem ser obedecidos. Mediante o exposto acima, se faz necessário o aditivo de 25% do quantitativo do referido contrato, correspondente ao valor de R\$ 1.556.111,36 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil. Cento e onze reais e trinta e seis centavos) para que o fornecimento dos gêneros alimentícios que compõem o cardápio da alimentação escolar não possa ser interrompido, visto que tratar-se de produtos essenciais na alimentação dos alunos da rede pública de ensino do Município."

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do 1º aditivo contratual, juntando em seguida, a Minuta do Termo Aditivo (fls. 4.335-4.342).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica dos referidos aditamentos ao contrato nº 20230329.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A Secretaria Municipal de Educação-SEMED apresentou suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20230329.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos acréscimos no objeto, presume-se que tenham sido regularmente determinados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cumprе observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Educação) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos acrescidos são compatíveis com a demanda da secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal n.º 4.293/2005, que emitiu parecer favorável ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Controle Interno (fls. 4.383-4.392).

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então à análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alínea "b", § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública alterar, com as devidas justificativas, os seus contratos, vejamos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. omissis

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 6º. *Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (Grifamos).*

Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

“No segundo caso (inciso I, alínea “b”), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;

(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece... (Grifamos)”.

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União – Processo n.º TC 004.915/95-0. Decisão n.º 288/1996, Plenário).

Importante destacar, ainda, que segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado no Acórdão 215/1999-Plenário, tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Verifica-se que as alterações pleiteadas chegam a 25% de modificações quantitativas, estando, portanto, dentro dos limites legais. A esta Procuradoria, cumprindo seu dever legal, cabe orientar que as alterações devem ser extremamente necessárias para a continuidade do serviço prestado, sem que impliquem o desvirtuamento do objeto licitado, ter natureza superveniente, observada a supremacia do interesse público e demais princípios que regem a Administração Pública, ponto que deve ser avaliado pelos responsáveis técnicos e, após, ser aprovado pela Autoridade Competente.

Para melhor instruir este procedimento, **recomenda-se**:

I - Que seja juntado aos autos o calendário escolar anual;

II - Que a Secretaria esclareça a proporcionalidade do quantitativo pretendido considerando as medições anteriores (fl. 4.171). Tendo em vista que o referido esclarecimento comporta informação quanto a valores a serem acrescidos ao contrato, **recomenda-se** que seja

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

encaminhado os autos ao Controle Interno para apreciação, não havendo necessidade de retorno dos mesmos para este assessoramento jurídico.

III - Que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos autos; bem como, sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tenham a validade expirada quando da emissão do termo aditivo e que todos os documentos que estão em cópias simples sejam conferidos com o original por servidor competente.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração do Aditivo ao contrato n° 20230329, uma vez que tais alterações estão previstas no ato convocatório e conseqüentemente no respectivo contrato administrativo e com as devidas justificativas técnicas do setor requisitante, devendo ser devidamente autorizado pela autoridade competente e *cumpridas as recomendações desta Procuradoria.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Parauapebas/PA, 10 de julho de 2024.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto n° 269/2017

HUGO MOREIRA MOUTINHO
Procurador do Município
Matrícula n° 2577 / Portaria n.º 394/2024

EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA
Procurador Geral do Município
Decreto n° 501/2024